



BOLETIM OFICIAL

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA NACIONAL:

Resolução nº 24/VIII/2011:

Aprova o Orçamento Privativo da Assembleia Nacional para o ano de 2011.

CONSELHO DE MINISTROS:

Resolução nº 26/2011:

Altera os artigos 1º, 2º e 3º da resolução nº 19/2011, de 16 de Abril.

**MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANEAMENTO E
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA:**

Portaria nº 27/2011:

Atribui subsídio de turno previsto na alínea *b*) no nº 1 do artigo 42º do estatuto do Corpo dos Agentes Prisionais, aprovado através do Decreto-Lei nº 11/2011, de 31 de Janeiro.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

Acórdão nº 12/2011:

Atribui subsídio de turno previsto na alínea *b*) no nº 1 do artigo 42º do estatuto do Corpo dos Agentes Prisionais, aprovado através do Decreto-Lei nº 11/2011, de 31 de Janeiro.

ASSEMBLEIA NACIONAL

Resolução nº 24/VIII/2011

de 8 de Agosto

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea f) do artigo 175º da Constituição da República, a seguinte Resolução:

Artigo 1º

É aprovado o Orçamento Privativo da Assembleia Nacional para o ano económico de 2011, constante dos anexos à presente Resolução.

Artigo 2º

1. O montante previsto das receitas é de 733.958.305\$56 (setecentos e trinta e três milhões, novecentos e cinquenta e oito mil, trezentos e cinco escudos e cinquenta e seis centavos).

2. O limite das despesas é fixado em igual quantia das receitas previstas no número 1, deste artigo.

Artigo 3º

1. Fica o Presidente da Assembleia Nacional autorizado, ouvido o Conselho de Administração, a efectuar transferências de verbas entre as diferentes dotações

orçamentais, para dar cobertura a eventuais despesas não previstas que se revelarem necessárias durante o exercício do ano de 2011.

2. A Assembleia Nacional pode realizar Despesas Correntes e de Capital para além da dotação inscrita no Orçamento do Estado, desde que a sua cobertura seja proveniente de receitas de Cooperação, para o financiamento de projectos ou transferência de saldos efectivos da Conta de Gerência.

Artigo 4º

1. No decurso do primeiro semestre não poderão ser feitos quaisquer reforços de verba.

2. Não poderão ser feitos, com referência às despesas correntes, reforços em quantitativos superiores a metade da verba a reforçar, salvo em casos excepcionais e de inadiável urgência reconhecida pelo Conselho de Administração.

Artigo 5º

Esta Resolução entra em vigor com efeitos retroactivos a partir de 1 Janeiro do ano de 2011.

Aprovada em 13 de Julho de 2011.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*

MAPA DAS RECEITAS A SEREM ARRECADADAS E DAS DESPESAS A SEREM PAGAS**NO DECORRER DO ANO ECONÓMICO DE 2011**

Designação das receitas	Montantes		Designação das despesas	Montantes	
	Parciais	Totais		Parciais	Totais
RECEITAS CORRENTES			DESPESAS CORRENTES		
Serviços Gerais	1.000.000,00		Despesas com o pessoal	403.263.957,00	
Saldo do exercício anterior	1.245.470,99		Aquisição de Bens e Serviços	4.000.000,00	
Dotação inscrita no Orçamento do Estado	683.252.834,57		Fornecimentos e Serviços externos	250.934.348,56	
			Transferências correntes	21.800.000,00	
			Outras despesas correntes	5.500.000,00	
		685.498.305,56			685.498.305,56
RECEITAS DE CAPITAL			DESPESAS DE CAPITAL		
Saldo do Exercício anterior	25.000.000,00				
Dotação inscrita no Orçamento do Estado	23.460.000,00		Imobilizações Corpóreas	48.460.000,00	
		48.460.000,00			48.460.000,00
TOTAL		733.958.305,56	TOTAL		733.958.305,56

Mapa de Receitas

Código	Designação das Receitas	Arrecadar em 2011
RECEITAS CORRENTES		
1.02.03.00	<i>Rendimentos de Propriedade</i>	1.000.000,00
1.02.03.06	Rendas e edifícios - Serviços Gerais	1.000.000,00
1.02.06.00	<i>Transferências Correntes</i>	683.252.834,57
1.02.06.01	Transferências do sector Público	683.252.834,57
1.02.06.01.90	Outras Transferências (Dotação inscrita no Orçamento do Estado)	683.252.834,57
1.02.08.90	<i>Outras Receitas Correntes (Saldo do exercício anterior)</i>	1.245.470,99
	Sub-Total 1:	685.498.305,56
RECEITAS DE CAPITAL		
2.02.07.00	<i>Outras Receitas de capital (Saldo do exercício anterior)</i>	25.000.000,00
2.04.00.00	<i>Transferência de Capital</i>	23.460.000,00
2.04.00.02	Transferências do Sector Público Capital	23.460.000,00
2.04.00.02.90	Outras Transferências (Dotação inscrita no Orçamento do Estado)	23.460.000,00
	Sub-Total 2:	48.460.000,00
	TOTAL:	733.958.305,56

Mapa de Despesas

Código	Designação das Despesas	Dotação para 2011	Justificação
DESPESAS CORRENTES			
03.01.00.00	<i>Despesas com o pessoal</i>	403.263.957,00	
03.01.01.00	Remunerações Certas e Permanentes	311.948.797,00	
03.01.01.01	Pessoal do quadro especial	168.323.991,60	Mapa I
03.01.01.02	Pessoal do quadro	118.110.122,40	Mapa II
03.01.01.03	Pessoal contratado	5.580.283,00	Mapa III
03.01.01.04	Gratificação Permanentes	180.000,00	Mapa IV
03.01.01.05	Subsídios permanentes	18.326.400,00	Mapa IV
03.01.01.06	Despesas de representação	1.428.000,00	Mapa IV
03.01.02.00	Remunerações Variáveis de carácter não permanente	68.969.900,00	
03.01.02.01	Gratificações eventuais	30.000,00	Mapa VI
03.01.02.02	Horas extraordinárias	3.000.000,00	
03.01.02.03	Alimentação e alojamento	1.500.000,00	
03.01.02.04	Subsídio de instalação	8.110.900,00	Mapa VII
03.01.02.05	Subsídio de reintegração	56.329.000,00	
03.01.02.90	Remunerações Variáveis Diversas	0,00	
03.01.03.00	Segurança Social para agentes do Estado	19.965.600,00	
03.01.03.01	Encargos com a saúde	13.500.000,00	Mapa VI
03.01.03.02	Abono de família	465.600,00	Mapa VI
03.01.03.03	Contribuição para a Segurança Social	6.000.000,00	Mapa IV
03.01.03.04	Seguros Acidentes no Trabalho e Doenças Profissionais	0,00	
03.01.03.90	Encargos de segurança social Diversos	0,00	
03.01.04.00	Encargos Provisionais com pessoal	2.379.660,00	Mapa V,VI
03.01.04.01	Aumento Salarial	-0,00	
03.01.04.02	Recrutamentos e Nomeações	0,00	

Código	Designação das Despesas	Dotação para 2011	Justificação
03.01.04.03	Progressões	883.152,00	
03.01.04.04	Reclassificações	0,00	
03.01.04.05	Comissões de serviços	0,00	
03.01.04.06	Promoções	1.496.508,00	
03.01.90.00	Outras Despesas com Pessoal	0,00	
03.02.00.00	<i>Aquisição de Bens e Serviços</i>	4.000.000,00	
03.02.03.00	Produtos e pequenos equipamentos	4.000.000,00	
03.02.03.03	Roupa e calçado	500.000,00	
03.02.03.90	Produtos e pequenos equipamentos diversos	3.500.000,00	Mapa VIII
3.03.00.00	<i>Fornecimentos e Serviços Externos</i>	250.934.348,56	
03.03.01.00	Água	12.000.000,00	
03.03.02.00	Electricidade	23.000.000,00	
03.03.03.00	Combustíveis e lubrificantes	17.580.000,00	
03.03.04.00	Conservação e manutenção	4.724.837,00	
03.03.05.00	Equipamentos de desgaste rápido	1.410.000,00	Mapa VIII
03.03.06.00	Consumo de secretaria	8.899.527,00	Mapa VIII
03.03.07.00	Rendas e alugueres	2.000.000,00	
03.03.08.00	Representação dos serviços	2.000.000,00	
03.03.09.00	Comunicações	33.000.000,00	Mapa VI
03.03.10.00	Seguros	7.044.710,00	Mapa IX
03.03.11.00	Vigilância e segurança	6.631.956,00	Mapa X
03.03.12.00	Assistência Técnica	0,00	Mapa X
03.03.13.00	Deslocações e estadias	95.327.980,00	Mapa XI
03.03.14.00	Limpeza, higiene e conforto	12.975.200,00	Mapa X
03.03.15.00	Formação	5.745.446,00	
03.03.90.00	Outros fornecimentos e serviços externos	18.594.692,56	Mapa VI
03.05.00.00	<i>Transferências Correntes</i>	21.800.000,00	
03.05.01.00	Transferências ao Sector Públicas	17.000.000,00	
03.05.01.02	Conselho Comunicação Social	2.000.000,00	Mapa XII
03.05.01.03	Provedor de Justiça	15.000.000,00	Mapa XII
03.05.04.00	Transferências ao Exterior	4.800.000,00	
03.05.04.01	Quotas a Organismos Internacionais	4.800.000,00	Mapa XII
03.05.04.90	Outras transferências	0,00	
03.07.00.00	<i>Outras despesas correntes</i>	5.500.000,00	
03.07.03.00	Indemnizações	0,00	
03.07.90.00	Outras Despesas	5.500.000,00	Mapa XIII
	Sub- total	685.498.305,56	

DESPESAS DE CAPITAL

04.01.00.00	<i>Imobilizações Corpóreas</i>	48.460.000,00	
04.01.03.00	Habitacões	3.000.000,00	Mapa XIV
04.01.04.00	Edifícios	6.600.000,00	Mapa XIV
04.01.05.00	Maquinaria e equipamentos Básicos	32.150.000,00	Mapa XIV
04.01.07.00	Equipamentos de carga e transporte	0,00	Mapa XIV
04.01.08.00	Equipamentos Administrativos e Mobiliários diversosos	2.710.000,00	Mapa XIV
04.42.90.00	Outras imobilizações Corpóreas	4.000.000,00	Mapa XIV
04.05.00.00	<i>Outras Despesas de Capital</i>	0,00	
	Sub-Total2:	48.460.000,00	
TOTAL		733.958.305,56	

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*

CONSELHO DE MINISTROS

Resolução nº 26/2011

de 8 de Agosto

A Electra SARL, concessionária dos serviços públicos de electricidade e águas de Cabo Verde, foi autorizada mediante Resolução n.º 19/2010, de 16 de Abril, a criar duas filias para transporte e distribuição de electricidade, sobre as ilhas de Sotavento e de Barlavento, à excepção, neste último caso, da ilha da Boavista que já beneficia de solução própria.

Os objectivos subjacentes ao processo dessa reestruturação são múltiplos, dando particular ênfase à resolução, a curto prazo, dos problemas graves verificados sobretudo na ilha de Santiago ao nível da *performance* técnica e comercial da empresa.

Considerando a necessidade de perenizar os ganhos da Electra, salvaguardando não só os direitos dos seus accionistas e parceiros, mas também os dos seus clientes e consumidores;

Convindo alterar o diploma que procedeu à reestruturação da Electra;

Tendo em conta as disposições conjugadas dos estatutos da Electra SARL, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 68/98, de 31 de Dezembro, dos contratos de concessão dos serviços de transporte e distribuição de electricidade e água e de tratamento e recolha de águas residuais, publicados no *Boletim Oficial*, III Série, n.º 12, de 1 de Abril de 2005, bem como do regime jurídico do sector empresarial do Estado, aprovado pela Lei n.º 47/VII/2009, de 7 de Dezembro; e

No uso da faculdade conferida pelo n.º 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

Alteração da Resolução n.º 19/2010, de 16 de Abril

São alterados os artigos 1º, 2º e 3º da Resolução n.º 19/2010, de 16 de Abril, que passam a ter a seguinte redacção:

“Artigo 1º

Autorização

Fica a Electra SARL, autorizada a criar, nos termos do Código das Sociedades Comerciais e demais legislação aplicável, duas sociedades participadas para exercer as competências concessionadas, pelo Estado de Cabo Verde à mesma, com jurisdição, respectivamente, sobre as ilhas de Sotavento e do Barlavento, à excepção, neste último caso, da ilha da Boavista.

Artigo 2º

Forma da sociedade

As filiais regionais a criar são participadas integralmente pela Electra, SARL, e assumem a forma de sociedade anónima unipessoal, têm sede, respectivamente, na Praia e no Mindelo, e exercem as actuais competências da mesma nas respectivas áreas de jurisdição.

Artigo 3º

Sub-concessão

A Electra SARL, sub-concede às suas duas filiais o serviço de exercer as actuais competências da mesma, nas respectivas áreas de jurisdição, com exclusão da ilha de Boavista na qual prevalece o contrato de sub-concessão já celebrada com a empresa de Águas e Electricidade da Boavista, objecto de regulação através do Decreto-Lei n.º 26/2008, de 1 de Setembro.”

Artigo 2º

Aditamento à Resolução n.º 19/2010, de 16 de Abril

É aditado o artigo 8º à Resolução n.º 19/2010 de 16 de Abril, com a seguinte redacção.

“Artigo 8º

Duração da Sub-concessão

O prazo da sub-concessão dura o período que dura a concessão.”

Artigo 3º

Republicação

A Resolução n.º 19/2010, de 16 de Abril, é republicada na íntegra em anexo, sendo os artigos renumerados em função das alterações introduzidas.

Artigo 4º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Vista e aprovada em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

ANEXO

Resolução n.º 19/2010

de 16 de abril

A Electra, Sarl, concessionária dos serviços públicos de electricidade e águas em Cabo Verde, é, hoje uma sociedade anónima de capitais exclusivamente públicos, com uma participação dominante do Estado, em razão do insucesso da privatização parcial de que fora objecto, que culminaria no afastamento definitivo do agrupamento estrangeiro que havia sido escolhido para seu parceiro estratégico, através de um processo negociado com o Governo, consubstanciado no acordo de reestruturação Societária firmado entre ambos em Agosto de 2006, a que se seguiu a venda, em 5 de Outubro de 2006, ao Estado de Cabo Verde pelos accionistas integrantes do agrupamento da totalidade das acções de que eram detentores na empresa, livres de quaisquer ónus e encargos e com todos os direitos inerentes.

Com a saída do parceiro estratégico do capital social da Electra, a estrutura accionista da empresa retomou a configuração existente à data da sua transformação em sociedade anónima, passando a ser detida apenas pelo Estado e os Municípios, na mesma proporção então existente.

O Estado manteve, entretanto, a «*golden share*», por força da qual decisões relativas alterações ao contrato de

sociedade, à fusão, cisão, transformação ou dissolução da sociedade, bem como à aprovação do seu plano estratégico carecem do seu voto favorável.

Na sequência do acordo de reestruturação societária e de recompra das acções que haviam sido privatizadas, autorizado pela Resolução n.º 45/2006, de 26 de Dezembro, o Estado viria a constituir-se perante o Banco Comercial do Atlântico (BCA) avalista e principal pagador de um financiamento global de 4.394.024.824\$10 (quatro bilhões e trezentos e noventa e quatro milhões e vinte quatro mil e oitocentos e vinte quatro escudos e dez centavos) concedido à Electra pelo banco beneficiário do aval, no âmbito da reconversão da dívida da empresa garantida pelo parceiro estratégico, sob a forma de três créditos separados e autónomos, a que acrescem juros e comissões até ao montante máximo de 155.725.091\$11 (cento e cinquenta e cinco milhões, setecentos e vinte e cinco mil e noventa e um escudos e onze centavos), com o compromisso de inscrever anualmente no Orçamento do Estado, no período compreendido entre 2007 a 2027, recursos destinados a fazer face a eventuais encargos decorrentes do aval no montante equivalente às prestações decorrentes da ficha técnica das obrigações que, no quadro dessa mesma operação, a empresa viria a emitir posteriormente.

Os sucessivos adiamentos na aprovação do plano de negócios e de investimentos da empresa, após a privatização, bem como a não resolução a contento do mecanismo de financiamento dos encargos com a iluminação pública, a par de outros problemas devidamente identificados, continuam a sobrecarregar até hoje a sua gestão, exigindo a situação prevalecente a adopção de respostas imediatas e adequadas que permitam assegurar-lhe, de forma sustentada, a saúde financeira e operacional necessárias para cumprir de modo satisfatório a sua missão de serviço público em todo o território nacional. Reassumido pelo Estado o controlo accionário da Electra, o Governo continuou a empenhar-se fortemente na resolução da crise energética que assolara o país e a ilha de Santiago em particular, através da mobilização de parceiros e de financiamentos para suportar um ambicioso e abrangente programa de investimentos, orientado para o reforço da capacidade de produção e distribuição de água e energia em todo o país.

Ciente, entretanto, de que era necessário ir mais além, o Governo, respaldado nas linhas de orientação estratégica que emergem, designadamente, da Política Energética Nacional, encontra-se também empenhado, no âmbito de um processo mais amplo de reorganização dos sectores de energia e água em Cabo Verde, em levar avante com sucesso um projecto de profunda reestruturação da Electra, visando imprimir uma maior eficiência operacional e de gestão à empresa, para o que tem contado, nessa fase de estudos e avaliação das soluções concretas a adoptar, com a necessária parceria do Banco Mundial, em termos de assistência técnica. A Política Energética Nacional foi adoptada na sessão do Conselho de Ministros de 12 de Junho de 2008 e assume como preocupações maiores, entre outras: (i) o aumento da penetração de energia renovável e alternativa, visando a redução da dependência dos produtos petrolíferos, através da cobertura, até 2020, de 100% (cem por cento) das necessidades em energia eléctrica de, pelo menos, uma ilha e de 50% (cinquenta por cento) do país com energias renováveis; (ii) a promoção da conservação de energia e da eficiência do sector energético, através da modernização e integração das redes de distribuição de água e energia; (iii) a expansão

da capacidade de produção de energia eléctrica, através da atracção de novos actores e investidores para o sector energético e a concorrência; (iv) o reforço da capacidade institucional e do quadro legal, em cujo âmbito se prevê a reprivatização da Electra, após a sua reestruturação, bem como a criação de uma empresa de logística comum, com o objectivo de garantir a segurança no abastecimento do país e melhorar a rede de distribuição e a eficácia do sub-sector de combustíveis. Ela concretiza os compromissos assumidos no Programa do Governo de Cabo Verde 2006/2011, publicado no *Boletim Oficial* I Série n.º 14, de 22 de Maio de 2006, para o qual a nova configuração do mercado de energia exige um quadro legal e institucional que permita um equilíbrio entre as exigências de um mercado livre, o interesse dos “utilizadores de energia” e as prioridades do Governo, salientando que este último elege como objectivo central da política energética a dotação ao país de um sistema energético moderno e eficiente, capaz de garantir a provisão dos serviços necessários ao processo de desenvolvimento da economia cabo-verdiana e à melhoria do conforto e da qualidade de vida das populações.

A Electra desenvolve, como é sabido, cinco actividades diferentes: a produção de electricidade, a distribuição de electricidade, a produção e o armazenamento de água, a distribuição de água e o tratamento de águas residuais para reutilização na Praia, das quais três são geridas, por imposição dos Decretos-Leis n.ºs 54/99 de 30 de Agosto e 75/99 de 30 de Dezembro, ao abrigo de contratos de concessão celebrados com o Estado, com a duração de 36 (trinta e seis) anos, a contar de 18.01.2000, prorrogável por períodos sucessivos de 18 (dezoito) anos. As restantes actividades são geridas com base em licenças concedidas pelo Governo, válidas por 30 (trinta) anos, a contar também de 18.01.2000.

Tais actividades não são, entretanto, homogéneas e nem a sua gestão implica um idêntico grau de complexidade e de mobilização de recursos humanos, financeiros organizacionais. Ao contrário, os constrangimentos e as prioridades associadas a cada uma delas são muito diferentes.

Assim,

Sob proposta das Ministras das Finanças e do Turismo, Indústria e Energia, ouvida previamente a comissão interdisciplinar mandatada para as assistir no processo de reestruturação da Electra, acerca das recomendações produzidas pela consultoria estratégica, legal e financeira específicas de que os respectivos Ministérios e a própria concessionária vêm beneficiando da parte do Banco Mundial, o Governo entendeu conveniente desdobrar o projecto de reestruturação da Electra em duas fases, fazendo preceder a cisão propriamente dita de uma fase preliminar da descentralização efectiva da gestão da empresa, via considerada adequada para impedir qualquer impacto directo negativo da reestruturação na gestão quotidiana dos serviços. Essa descentralização de gestão será, entretanto, parcial, incidindo apenas sobre o transporte e distribuição de electricidade, que dentre as actividades actualmente desenvolvidas pela Electra são inquestionavelmente as mais problemáticas.

A fase preliminar do processo de reestruturação envolverá a criação de imediato pela Electra de duas sociedades operacionais - a **Electra Sul** e a **Electra Norte** - que se ocuparão, mediante sub-concessão, da exploração do serviço público de transporte e distribuição de electricidade, nas respectivas áreas de jurisdição, que, no caso

da Electra Sul, coincidirá com as ilhas do Sotavento e, no caso da Electra Norte, com as ilhas de Barlavento, à excepção, neste último caso, da Boavista, que já beneficia de uma solução específica para o sector, através da empresa de Electricidade e Águas da Boavista, em cujo capital social a própria Electra detém participação, como decorre do Decreto-Lei n.º 26/2008, de 01 de Setembro. A Electra/holding continuará a responder, durante a fase preliminar da reestruturação, pela exploração directa dos serviços operados sob licença (caso da produção de electricidade e água), bem como dos serviços não sub-concessionados de distribuição e de tratamento de águas residuais na Praia, ao mesmo tempo em que se dará continuidade à reflexão sobre o melhor modelo de cisão a seguir, através dos estudos em curso.

Os objectivos subjacentes ao processo de reestruturação da Electra são múltiplos.

A prioridade a curto prazo é, porém, resolver os problemas graves verificados sobretudo em Santiago a nível da *performance* técnica e comercial da empresa, resultado que se espera alcançar através da medida de descentralização efectiva da gestão, cuja necessidade se tem feito sentir com grande acuidade.

A prazo, a esperada melhoria operacional da Electra, a nível das ilhas de Sotavento, associada ao seu saneamento financeiro, trará ganhos não só em termos do aprofundamento dos progressos já consumados nas ilhas de Barlavento, contribuindo deste modo para o desenvolvimento dos serviços públicos de electricidade e água em todo o país, mas também potenciará a possibilidade de participação de parceiros privados na gestão dos sectores concernentes, sob diferentes formas e em função de cada sector de actividade.

Em suma, com a estratégia de reestruturação jurídica e financeira da Electra pretendida pelo Governo, objectiva-se perenizar os ganhos da empresa, salvaguardando não só os direitos dos seus accionistas e parceiros, mas também os dos seus clientes e consumidores.

Nestes termos,

Na sequência da informação inicial sobre o assunto, apresentada pela então Ministra da Economia, Crescimento e Competitividade ao Conselho de Ministros, numa das suas sessões de Novembro de 2009;

Tendo em conta as disposições conjugadas dos estatutos da Electra, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 68/98, de 31 de Dezembro, dos contratos de concessão dos serviços de transporte e distribuição de electricidade e água e de tratamento e recolha de águas residuais, publicados no *Boletim Oficial* III Série n.º 12, de 1 de Abril de 2005, bem como do regime jurídico do sector empresarial do Estado, aprovado pela Lei n.º 47/VII/2009, de 7 de Dezembro;

No uso da faculdade conferida pelo n.º 2 do artigo 260º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

Autorização

Fica a Electra SARL, autorizada a criar, nos termos do Código das Sociedades Comerciais e demais legislação aplicável, duas sociedades participadas para exercer as competências concessionadas, pelo Estado de Cabo Verde à mesma, com jurisdição, respectivamente, sobre as ilhas de Sotavento e do Barlavento, à excepção, neste último caso, da ilha da Boavista.

Artigo 2º

Forma da sociedade

As filiais regionais a criar são participadas integralmente pela Electra, SARL, e assumem a forma de sociedade anónima unipessoal e tem sede, respectivamente, na Praia e no Mindelo, e exercem as actuais competências da mesma nas respectivas áreas de jurisdição.

Artigo 3º

Sub-concessão

A Electra SARL, sub-concede às suas duas filiais o serviço de exercer as actuais competências da mesma, nas respectivas áreas de jurisdição, com exclusão da ilha de Boavista na qual prevalece o contrato de sub-concessão já celebrada com a empresa de Águas e Electricidade da Boavista, objecto de regulação através do Decreto-Lei n.º 26/2008, de 1 de Setembro.

Artigo 4º

Âmbito da sub-concessão

A sub-concessão envolve a transferência da exploração do serviço de distribuição de electricidade como uma unidade económica no seu todo, incluindo os contratos de trabalho dos trabalhadores a ela afectos.

Artigo 5º

Contratos de sub-concessão

Os contratos de sub-concessão a celebrar com as filiais determinam a distribuição dos riscos de exploração do serviço, bem como as condições financeiras com ele relacionados, obedecendo ao modelo publicado em anexo à presente Resolução, de que faz parte integrante.

Artigo 6º

Mandatários

Ficam os Membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e do Turismo, Indústria e Energia mandatados para, em estreita articulação com a administração da Electra SARL, dar continuidade ao processo decisão da empresa, promovendo os estudos ainda em falta e a organização do projecto de cisão a submeter à aprovação da assembleia-geral da sociedade.

Artigo 7º

Exploração das actividades

Enquanto não for ultimado o processo de cisão, a Electra SARL, mantém a exploração directa das actividades operadas sob licença e das actividades não sub-concessionadas, sem prejuízo de delegação nas duas filiais de actividades específicas directamente relacionadas com as actividades cuja exploração directa mantém.

Artigo 8º

Duração da Sub-concessão

O prazo da sub-concessão dura o período que dura a concessão.

Artigo 9º

Entrada em Vigor

A presente Resolução entra imediatamente em vigor.

Vista e aprovada em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
E DO PLANEAMENTO E MINISTÉRIO
DA JUSTIÇA

Gabinete dos Ministros

Portaria nº 27/2011
de 8 de Agosto

1. O Estatuto do pessoal do Corpo de Agentes Prisionais (CAP), aprovado pelo Decreto-Lei nº 11/2011, de 31 de Janeiro estabelece na alínea *b*) do nº 1 do seu artigo 42º que o referido pessoal *«tem direito a um subsídio de turno que corresponde e a 10% da remuneração base mensal»*.

2. Por seu turno, o nº 3 do mesmo artigo dispõe que *«a atribuição do subsídio de turno previsto na alínea b) do número anterior é objecto de portaria conjunta dos membros de Governo responsáveis pelas áreas da justiça.»*

3. Importa, pois, que em Portaria conjunta dos membros do Governo que respondem pelas áreas das finanças e da justiça se proceda à clarificação da data a partir do qual o referenciado pessoal deverá passar a beneficiar do referido benefício,

4. Sendo porém certo que nos termos permitidos pelo artigo 4º do acima apontado Decreto-Lei, tal data pode legalmente coincidir com a data da entrada em vigor do Orçamento do Estado para 2011.

Assim,

Manda o Governo da República de Cabo Verde, através da Ministra das Finanças e do Planeamento e do Ministro da Justiça o seguinte:

Artigo 1º

Produção de efeitos

A atribuição do subsídio de turno previsto na alínea *b*) do nº1 do artigo 42º do Estatuto do Corpo de Agentes Prisionais, aprovado através do Decreto-Lei nº 11/20011, com efeitos à data da entrada em vigor do Decreto-Lei de execução do orçamento do Estado para 2011.

Artigo 2º

Entrada em vigor

A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Gabinetes da Ministra das Finanças e do Planeamento e do Ministro da Justiça, na Praia, aos 7 de Julho de 2011.

– Os Ministros, *Cristina Duarte* e *José Carlos L. Correia*

—ofo—

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Secretaria

Cópia:

Do acórdão proferido nos Autos de Recurso para o TRIBUNAL CONSTITUCIONAL nº 14/2011, em que é Recorrente, SECTOR DO PAICV DA RIBEIRA GRANDE DE SANTIAGO e Recorrido, CNE – COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES.

Acórdão nº 12/2011

Acordam, em Plenário, os Juizes do Supremo Tribunal de Justiça enquanto Tribunal Constitucional:

I. O SECTOR DO PAICV DA RIBEIRA GRANDE DE SANTIAGO (adiante recorrente), representado pelo seu Secretário-Geral, nos presentes Autos de Recurso Eleitoral nº 14/2011, interpôs recurso para o Tribunal Constitucional da Deliberação da COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES (adiante CNE), datada de 27 de Junho passado, *“que recusou apreciar o recurso da decisão da Comissão de Recenseamento da Ribeira Grande de Santiago que houvera indeferido uma reclamação apresentada pelo delegado do PAICV nessa CRE”* solicitando que seja ordenado que a CNE receba e aprecie a decisão tomada pela referida Comissão de Recenseamento Eleitoral (CRE).

Na fundamentação do seu recurso, o recorrente alegou que:

- o seu Delegado junto da Comissão de Recenseamento Eleitoral (adiante CRE) da Ribeira Grande, no uso dos poderes de fiscalização que lhe são conferidos pelo artº 51º, nº 4, do Código Eleitoral (adiante CE), constatou *“inscrições indevidas nos Cadernos de Recenseamento desse Concelho”*;
- são *“indivíduos que há já vários anos não residem nessa unidade geográfica do recenseamento, passando na sua maioria a residir na Praia e em outros Concelhos do País”*, sendo que *“algumas dessa pessoas indevidamente recenseadas mantêm, ainda, e por outro lado, residência desconhecida”*;
- nos termos do nº 5 do artº 51º, o Delegado solicitou *“as devidas averiguações e em tempo oportuno introduzidas as rectificações necessárias”*;
- a CRE *“indeferiu a reclamação na sua maioria considerando a mesma extemporânea, alegadamente por se tratarem de inscrições referentes aos períodos anteriores de recenseamento”*;
- tal posição da CRE é *“ilegal e ilegítimo”* por estar em contradição designadamente com as disposições dos arts. 32º (recenseamento contínuo e permanente), 35º (correção das irregularidades a todo o tempo e ainda oficiosamente), 39º e 40º (inscrição dos eleitores no local de funcionamento da CRE do Concelho da sua residência habitual), 57º (obrigatoriedade de constar do cartão de eleitor nomeadamente a residência respectiva);
- nos termos do artº 59º sempre que *“um cidadão muda de residência deve ser transferida a sua inscrição para a comissão recenseadora da nova residência, sendo eliminada a inscrição antiga”*, e, em caso de múltiplas inscrições *“prevalece a mais recente, sendo eliminadas as anteriores oficiosamente pela DGAP”*, nos termos dos arts. 35º, nº 2, 53º e 61º do CE;
- a posição da CNE no sentido de que, segundo o artº 65º, nº 4, do CE, o recurso deve ser dirigido ao Tribunal de Comarca competente, não respeita o disposto no artº 51º quanto aos poderes de fiscalização dos delegados dos

partidos políticos nos quais se incluem os de apresentar reclamações perante a CRE e das deliberações desta recorrer para a CNE, razão por que esta devia ter apreciado o mérito do recurso para ela interposto.

Juntou os documentos de fs. 4/86.

O requerimento de interposição do recurso, embora dirigido ao TC, devia ter sido “*apresentado ao Presidente da Comissão Nacional de Eleições...*”, como impõe o nº 4 do artº 121º da LOTC, pelo que, remetidos os autos, nos termos e para os efeitos do disposto no artº 120º, nº 3, da LOFTC, à CNE, esta juntou nomeadamente o “*Extracto da acta nº 3 de 24 de Junho de 2011*”, a “*Deliberação recaída sobre o processo*” e “*Documentação entregue nesta Comissão referente ao processo supra mencionado*” (fs. 90/96).

Corridos os vistos legais, cumpre decidir.

II. O Tribunal Constitucional é competente para conhecer do presente recurso nos termos das disposições dos artº 215º, nº 1, c), 1ª parte (jurisdição em matéria de eleições), da CRCV e dos arts. 14º, alª c) (contencioso eleitoral), 51º, alª c) (processo de contencioso eleitoral) e 120º (actos de administração eleitoral) da Lei da Organização e Funcionamento do Tribunal Constitucional (LOFTC), aprovada pela Lei nº 56/VI/2005, de 28.02.

O objecto do presente recurso cifra-se em saber se cabia à CNE conhecer do fundo da questão que lhe foi submetida pelo ora recorrente ou se terá procedido correctamente invocando a norma do artº 65º, nº 4, que dispõe que o recurso em causa devia ter sido dirigido ao Tribunal de Comarca competente. Ao TC cabe, pois, apreciar e decidir se a deliberação impugnada, tomada em matéria de administração eleitoral, recurso expressamente regulado pelas normas procedimentais constantes do artº 120º da mencionada LOFTC, está ou não em conformidade com o direito substantivo aplicável e que se encontra vertido no CE.

Resulta efectivamente do artº 64º do CE que “*durante os meses de Junho e Julho de cada ano, as comissões de recenseamento procedem à exposição ... de uma cópia fiel dos cadernos eleitorais e da listagem dos eleitores eliminados, para efeitos de consulta e reclamação dos interessados*”.

E o artº 65º também prevê que “*em anos eleitorais*” as comissões de recenseamento “*sem prejuízo do disposto no artigo 64º*”, “*procedem à exposição dos cadernos de recenseamento, para efeitos de consulta e reclamação dos interessados*”.

Tem razão o recorrente quando sustenta vd. ponto 16. da sua p.i.) que a expressão “*interessados*” prevista no artº 64º do CE deve ser entendida em termos amplos, isto é, não só visando os cidadãos eleitores em causa como também “*os Partidos Políticos, os candidatos às eleições presidenciais, autárquicas ou legislativas, os grupos de independentes, ou os seus mandatários, delegados, directores de campanha, etc.*”

Trata-se de conferir ampla legitimidade (activa) a todos os interessados no sentido de poderem consultar os cadernos de recenseamento e apresentar as reclamações que entenderem pertinentes com vista à escrupulosa observância das normas e princípios constantes do CE.

Todavia, já não acompanhamos o recorrente quando pretende que “*in casu*” da decisão proferida pela CRE da Ribeira Grande, Santiago, sobre a reclamação que lhe foi apresentada pelo Delegado do recorrente no âmbito do recenseamento devia e deve caber recurso para a CNE.

Na verdade, tendo em atenção o que preceitua o artº 65º do CE cabe aos interessados apresentar as suas reclamações perante as comissões de recenseamento e das decisões destas “*cabe recurso para o tribunal competente*”.

Consequentemente o delegado do recorrente, no uso dos poderes de fiscalização (artº 51º, nº 4), depois de ter apresentado reclamação perante a CRE da Ribeira Grande, Santiago, que não foi atendida, devia recorrer, não para a CNE, mas sim para o Tribunal de Comarca, nos termos do artº 65º, nº 4, do CE¹.

As disposições constantes do artº 65º respeitantes à exposição dos cadernos de recenseamento e a reclamações em anos eleitorais assumem natureza especial, pelo que deverão prevalecer sobre a norma genérica prevista no artº 51º, nº 6, do CE.

Assim sendo, o recurso em causa devia ter sido interposto para o Tribunal de Comarca competente, pelo que é de se confirmar a deliberação impugnada.

III. Pelo exposto, decide o Tribunal Constitucional em negar provimento ao recurso interposto.

Sem custas.

Registe e notifique.

Praia, aos 28/07/2011.

Ass: Drs. *Anildo Martins-Relator; Arlindo Almeida Medina; Raúl Querido Varela; Maria de Fátima Coronel; Manuel Alfredo Monteiro Semedo; Zaida Gisela Fonseca Lima da Luz e Helena Maria Alves Barreto.*

Poder-se-á acrescentar que o nosso legislador tem a preocupação no sentido de que qualquer controvérsia em ano eleitoral seja resolvida de forma mais expedita possível e a forma que adoptou foi de conferir a competência para julgar do contencioso eleitoral, em matéria relativa ao recenseamento eleitoral, ao tribunal de comarca da área da comissão de recenseamento eleitoral, cuja decisão é definitiva por dela não caber recurso para o TC. *Está conforme*

Está conforme

Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça, na praia, aos 4 de Agosto de 2011. — O Ajte. Escrivão de Direito, *Luís Acácio Cardoso da Silva Delgado.*

¹As normas constantes do texto sem referência à sua proveniência pertencem ao Código Eleitoral.

II A lógica do legislador parece ser no sentido da mais rápida definição final sobre o contencioso em causa: primeiro, porque, como resulta tanto no artº 64º, nº 5, como do 67º, nº 4, a decisão do tribunal de comarca é definitiva, e, segundo, porque os cadernos eleitorais são inalteráveis nos trinta dias que antecedem cada acto eleitoral, nos termos do nº 1 do artº 70º.

FAÇA OS SEUS TRABALHOS GRAFICOS NA INCV



NOVOS EQUIPAMENTOS NOVOS SERVIÇOS DESIGNER GRÁFICO AO SEU DISPOR



BOLETIM OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001



Av. Amílcar Cabral/Calçada Diogo Gomes, cidade da Praia, República Cabo Verde.
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: incv@gov1.gov.cv
Site: www.incv.gov.cv

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao Boletim Oficial desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Sendo possível, a Administração da Imprensa Nacional agradece o envio dos originais sob a forma de suporte electrónico (Disquete, CD, Zip, ou email).

Os prazos de reclamação de faltas do Boletim Oficial para o Concelho da Praia, demais concelhos e estrangeiro são, respectivamente, 10, 30 e 60 dias contados da sua publicação.

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional.

A inserção nos Boletins Oficiais depende da ordem de publicação neles aposta, competentemente assinada e autenticada com o selo branco, ou, na falta deste, com o carimbo a óleo dos serviços donde provenham.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

ASSINATURAS

	Para o país:		Para países estrangeiros:	
	Ano	Semestre	Ano	Semestre
I Série	8.386\$00	6.205\$00	I Série	11.237\$00 8.721\$00
II Série.....	5.770\$00	3.627\$00	II Série.....	7.913\$00 6.265\$00
III Série	4.731\$00	3.154\$00	III Série	6.309\$00 4.731\$00

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

AVULSO por cada página 15\$00

PREÇO DOS AVISOS E ANÚNCIOS

1 Página	8.386\$00
1/2 Página	4.193\$00
1/4 Página	1.677\$00

Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

PREÇO DESTE NÚMERO — 150\$00